

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC 007.304/2010-2.

Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de contas especial)  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).  
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).  
Advogadas constituídas nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS FORA DA CONTA ÚNICA. RESPONSABILIDADE DO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO. DESPROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 180/2014-TCU-2ª Câmara, retificado em virtude de erro material pelo Acórdão 877/2014 do mesmo colegiado.

2. Adoto como relatório a instrução reproduzida a seguir, elaborada por auditor federal de controle externo lotado na Secretaria de Recursos, que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Maria Auxiliadora Souza dos Anjos;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 23.479,06 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 24/9/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias,

devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;9.4;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007:

(quadro demonstrativo das ações judiciais no original)

## HISTÓRICO

1.2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada por determinação da 2ª Câmara do TCU, por meio do Acórdão 1.735/2009 daquele colegiado, em virtude da profusão de irregularidades detectadas na prestação de contas de 2001 do Cefet/PA, apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA), que tornou materialmente inviável a apuração de fatos e dos respectivos responsáveis naquelas contas anuais, determinando, para tanto, a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis.

1.3. O processo ora em análise trata da apuração dos fatos relacionados a indício de montagem da prestação de contas do Convênio celebrado com a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), pois a prestação de contas apresentada pelo Cefet/PA não refletia a realidade, visto que não há correspondência entre a movimentação bancária e as despesas informadas. Além da ocorrência de indício de montagem de comprovantes de pagamentos, conforme consta do item 19 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA) (págs. 45-48 da Peça 5 e Peça 6).

1.4. Ademais, foram constatados indícios de simulação de aplicação de recursos, pois foram encontradas divergências entre o valor declarado pelos professores e aquele informado na aludida prestação de contas (págs. 43-44 da Peça 4). Além disso, constatou-se a movimentação dos recursos fora da conta bancária aberta para o fim do convênio.

1.5. Nesse sentido, o Voto do Ministro-Relator Aroldo Cedraz concluiu no mérito que caberia o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados na presente TCE, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 16, e a proposição da condenação em débito dos responsáveis, dentre eles o ora recorrente, com a aplicação da multa individual a cada um dos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhado pelos demais Membros do Órgão fracionado.

1.6. Irresignado com a decisão do TCU, o ex-gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Retifica-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 46), ratificado pelo Exmo. Ministro José Jorge (Peça 49), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão recorrido.

2.1. Data vênia, cabe divergir, em parte, do exame preliminar de admissibilidade, pois as alegações apresentadas são de cunho estritamente subjetivo, abarcando apenas a pessoa do recorrente, não sendo possível aproveitá-las em prol dos demais. Logo, ao presente recurso não se aplica o art. 281 do RI/TCU.

## EXAME DE MÉRITO

### 3. Delimitação

3.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) o recorrente era responsável pelos atos irregulares.

### 4. Da responsabilidade pelos atos irregulares.

4.1. Pugna pelo reconhecimento de que não foi responsável pelos atos irregulares apontados na TCE, com base nos seguintes argumentos (págs. 1-8 da Peça 44):

a) compreende que o julgamento se fundamentou em “premissas equivocadas, ou de premissas que não encontram comprovação documental; a conclusão do Ministério Público junto ao TCU não se deu ao trabalho de analisar os documentos que instruíram a Nota Técnica citada, em verdade escolheu o *parquet* o cômodo caminho de reproduzir as conclusões da CGU, o que não pode prevalecer, sob pena de até mesmo diminuir a relevante função deste Tribunal, já que o julgamento reproduz uma análise elaborada pela Controladoria”;

b) reafirma que “não há nesse ou em qualquer outro processo em que irregularidades são apontadas no âmbito do CEFET/PA qualquer prova documental de que o recorrente incorreu em qualquer ação ilegal; não há porque simplesmente não praticou”;

c) no caso concreto, “o recorrente não figura como responsável seja pela assinatura do Convênio, ou mesmo sua prestação de contas”;

d) objeta que “apontar o Recorrente como responsável única e exclusivamente por ter funcionado como substituto do Diretor Geral, sem que fosse indicado um único ato ordenador de despesa de sua responsabilidade” é tomar “o caminho mais cômodo”;

e) alega que “nunca foi ordenador de despesa, assim como não nomeou qualquer servidor apontado como responsável pelo ato objeto do processo, não há como ser responsabilizado, seja objetivamente ou solidariamente”;

f) requer “SEJA APONTADA AS FOLHAS DOS AUTOS EM QUE CONSTA AUTORIZAÇÃO, CHEQUE, OU QUALQUER OUTRO MEIO PARA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, CONVÊNIOS E RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS SUBSCRITAS PELO RECORRENTE” (ênfase do original).

#### Análise:

4.2. De plano, esclareça-se, primeiramente, que o recorrente e os demais responsáveis foram condenados em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por terem concorrido para o cometimento de dano ao Erário, referente a irregularidades no Convênio celebrado com a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

4.3. As irregularidades constatadas foram as seguintes:

a) descumprimento de cláusula contratual (Contrato 3.030/01), e do art. 20 da IN/STN/01/97, uma vez que os recursos do Convênio não foram gerenciados na conta bancária aberta para tal fim;

b) houve a prestação de informações contraditórias na prestação de contas: registrou-se o pagamento de R\$ 7.410,00 aos professores, quando estes declararam haver recebido apenas R\$ 3.450,00, e informação de que houve pagamento da importância de R\$ 4.950,00, a título de “Produção intelectual de elaboração do material didático”, referentes aos meses de junho e julho de 2001, sendo que os professores envolvidos nessa atividade declararam não ter recebido qualquer quantia nesse sentido;

c) não houve a comprovação ou a explicação da finalidade da despesa intitulada “saldo de bonificação”, no valor de R\$ 14.569,06.

4.4. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa aos recorrentes, infelizmente não será possível proceder à análise de qualquer documentação

comprobatória, uma vez que o recorrente não as trouxe e nem contesta os fatos apontados como irregulares. O recorrente entende, por outro lado, não ter sido responsável pelas ilegalidades encontradas.

4.5. A instrução inicial do presente processo detalhou o caminho percorrido pelos recursos federais e a situação orçamentária encontrada pela auditoria no Cefet/PA, ilegalidades que resultaram no desvio de recursos públicos de forma sistemática (Peça 6):

7.2.1. Cumpre informar que o Cefet/PA mantinha diversas contas correntes onde movimentava recursos federais, à margem da conta única, do Tesouro Nacional, listadas abaixo, fato que foi objeto de investigação pelo Ministério Público Federal e Justiça Federal de que trata o processo de quebra de sigilo bancário n.º 2002.1925-3 que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

Tabela 2. Relação de contas movimentadas pelo Cefet/PA

CONTA CORRENTE	DATA DE ABERTURA
13.974-2 CEFET/PA – Processo seletivo	12/09/2000
16.135-5 CEFET/PA – CVRD	27/03/2001
17.446-7 CEFET/PA- Min MARINHA BNVC	25/06/2001
5.136-5 ETFPA	07/07/1998
55.568.003-7 ETFPA	05/06/1997
55.595.888-4 CEFET/PA	16/03/2000
55.557.044-4 ETFPA	05/01/1987
55.595.048-4 ETFPA	19/11/1997
55.595.203-7 ETFPA	05/06/1997
6.680-X ETFPA CDC CONSIGNAÇÃO	26/09/1997
7.415-2 ETFPA CAIXA ESCOLA	05/06/1997

7.2.2. Para movimentar recursos da CVRD foi aberta em 27/3/2001 a conta 16.135-5 no Banco do Brasil. Contudo, como relatado no item 7.2 acima, esta Companhia declarou ter repassado os recursos para a conta 7.415-2 mantida pela então Escola Técnica Federal do Pará, denominada Caixa Escola.

7.3. Examinada a movimentação da citada conta, como relatado pela CGU:

Tabela 3: movimentação financeira

Data	Histórico	Entrada R\$	Saída R\$
9/7	Depósito	21.836,00	
12/7	Cheque nominal ao CEFET		4.500,00
13/7	Cheque nominal ao CEFET		18.500,00
20/7	Depósito	21.836,00	
23/7	Cheque nominal ao CEFET		11.045,70
24/7	Saque		3.000,00
25/7	Cheque nominal ao CEFET		7.700,00
		43.672,00	44.745,70

4.6. Pondera-se, portanto, que não pode se perder de vista não se tratar de um caso isolado, do qual o gestor poderia não ter tido conhecimento, dado, inclusive, que os recursos não circularam pela Conta Única do Tesouro, mas de uma atuação sistemática dos então responsáveis pela instituição em fraudar o orçamento público.

4.7. Outro ponto importante de se ressaltar é que o coordenador de planejamento, cargo ocupado pelo recorrente, era responsável pelo setor que elaborava o orçamento da instituição e fornecia dotação orçamentária nos processos de pagamentos e licitatórios, além de ser responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária, como relatara em sua defesa.

4.8. Logo, figura ser incongruente considerar que os valores circularam pelas contas abertas pelo Cefet/PA, as quais o recorrente tinha acesso e poder para movimentar, fato incontestado, ao

passo que na condição de coordenador de planejamento não ter atuado para que os referidos recursos tivessem ingressado na forma devida na Conta Única do Tesouro, conforme determina a lei.

4.9. Como bem ressaltou o recorrente, ele era o responsável pela imprescindível função de acompanhar a execução orçamentária, por meio do SIAFI.

4.10. Nota-se, ainda, que além de Diretor do Cefet/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, foi designado Ordenador de Despesas por delegação no período de entre 12/8/1997 e 14/3/2002 (informação obtida por meio de pesquisa realizada no SIAFI 98, por meio da transação “conagente”, para a unidade gestora 153017 e gestão 15212).

4.11. Ademais, restou comprovado de forma cabal o desvio de recursos para a conta particular do ex-diretor substituto do CEFET/PA Wilson Tavares Von Paumgarten e o repasse de valores ao recorrente, conforme Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (págs. 8, 15-16, 25, 27 e 29-31 da Peça 5 do TC - 003.186/2010-5):

CONSTATAÇÃO: Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular do ex-diretor substituto do CEFET/PA Wilson Tavares Von Paumgarten.

9.1. Constatamos que o cheque nº 155186 (conta 7.896-4), no valor de R\$35.000,00, emitido em 01.06.2001, oriundo da Prefeitura Municipal de Tucuruí foi depositado na conta corrente do servidor Wilson Tavares Von Paumgarten. Os recursos desviados correspondem ao pagamento da terceira parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio Nº 001/2001 e segundo a documentação apresentada pela APETI, cujos documentos foram assinados pela professora Maria Olinda Dias de Lucena, supostamente teriam sido utilizado para pagamento da empresa EBMOE (CNPJ: 04.375.606/0001-62) de propriedade do professor Clementino Martins Rodrigues, cujos recibos são assinados pelo seu filho, o ex-professor substituto Francisco Solano Rodrigues Neto.

9.2. Examinamos a conta bancária do servidor e constatamos o ingresso dos recursos, por meio de depósito em cheque efetuado na agência de Parauapebas no dia 05.06.2001 e liberado para saque no dia 06.06.2001, todavia ficou inviável a verificação da destinação em face dos saques terem sido efetuados com cartão magnético e por meio de cheques de baixo valor.

(...)

10.21. Constatamos ainda por meio do exame realizado em conjunto com a auditoria do Banco do Brasil nas fitas de caixa que citada empresa repassou valores a servidores do CEFET/PA, conforme quadro resumo e detalhamento por servidor a seguir:

(...)

Wilson Tavares Von Paumgarten – ex-diretor substituto:

DATA	HISTÓRICO	VALOR
22/12/00	DEP. ON LINE	20.000,00
10/05/01	DEP. ON LINE	25.000,00
31/05/01	DEP. ON LINE	20.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>65.000,00</b>

(...)

12.2. Entretanto, por meio do exame realizado em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil nas fitas de caixa constatamos que a citada prefeitura repassou valores a servidores do CEFET, conforme detalhamento a seguir:

a) WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN

DATA	HISTÓRICO	VALOR
03/08/01	DEP. ON LINE	25.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>25.000,00</b>

(...)

13.6. O segundo cheque (nº 155186) no valor de R\$ 35.000,00 foi depositado, em 05/06/2001, na conta do servidor Wilson Tavares Von Paumgarten conforme item específico desta Nota Técnica.

16. CONSTATAÇÃO: Transferência de recursos das contas correntes do CEFET/PA para contas particulares de servidores do CEFET/PA.

16.1. Em complementação ao item 39 do Relatório de Auditoria Nº 087863, que trata das transferências de recursos de contas do CEFET/PA mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal para contas de servidores, no período de 1996 a 2001, apresentamos novas informações obtidas a partir dos exames da documentação apresentada pelas Instituições financeiras.

(...)

Wilson Tavares Von Paumgarten	6.300,00
-------------------------------	----------

4.12. Fatos que o recorrente sequer contesta, e que, por sua vez, reafirmam o conhecimento e a participação do gestor nos desvios de recursos encontrados.

4.13. Destarte, o recorrente não foi admoestado e condenado por ter autorizado ou assinado efetivamente os cheques que geraram as movimentações financeiras ilegais, nem mesmo por ter assinado a prestação de contas deste Convênio, sua responsabilidade advém do farto conjunto probatório que demonstra que ele teve conhecimento deste convênio e como coordenador de planejamento tinha o dever funcional de incluí-lo na dotação orçamentária, ao não fazê-lo, ficou demonstrada sua responsabilidade pela inexecução das despesas de acordo com a lei.

4.14. Quanto à suposta ausência de provas da prática dos atos ilícitos, insta ressaltar que o Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela equipe de auditoria, nos autos da prestação de contas do Cefet/PA, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública, por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet/PA, ou utilizando a Apeti e a Coopertécnica como gestora dos recursos, pelas quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem. Situação que fica cristalina com o montante de recursos, em valores originais de 2000 e 2001, depositados, dentre outras, na conta do recorrente.

4.15. Observa-se, desse modo, que as alegações não são suficientes para afastar o débito outrora imputado, pois, na lição do Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, há que se considerar a “coerência do relato em relação ao contexto”, sendo necessária a verossimilhança de versões contra as quais “a simples negativa genérica não é capaz de desconstituir o itinerário lógico que leva a condenação”.

4.16. Sendo assim, a participação do Sr. Von Paumgarten fica caracterizada por sua conduta omissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também recebeu delas os recursos desviados. É, desse modo, culpado por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de coordenador de planejamento, além de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao Erário.

4.17. Insta ressaltar, ainda, que a situação encontrada no Acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte de Contas, pelo contrário com ela alinha-se, sopesando a gravidade da ilegalidade encontrada e o descumprimento dos comandos constitucionais, legais e regulamentares em detrimento da sociedade brasileira.

4.18. As decisões suscitadas pelo recorrente referem-se à análise e à comprovação ou não, em cada caso concreto, daquelas irregularidades ou da responsabilidade do recorrente em cada contrato

ou situação específica, em nada influenciando ou tendo qualquer ligação com a ilegalidade constante nestes autos. Porquanto, não se prestam, por si só, a adimplir esta irregularidade.

4.19. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

4.20. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

## CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a participação do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten fica caracterizada por sua conduta omissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também recebeu delas os recursos desviados. É, desse modo, culpado por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de coordenador de planejamento, além de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao Erário.

6. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 180/2014, retificado por erro material pelo Acórdão 877/2014, ambos da 2ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR), às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais relacionados no Acórdão recorrido e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

É o relatório.